



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
VEREADOR LUCAS ZACARIAS Proíbe o  
uso de celulares e outros dispositivos  
eletrônicos de acesso à internet por  
alunos das unidades escolares da rede  
pública e privada de ensino no Município  
de Santo André

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino instaladas no Município de Santo André.

Parágrafo único- Consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art.2º- Alunos que portarem celulares e outros dispositivos eletrônicos deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas, que inclui períodos de recreio e atividades extracurriculares

Parágrafo único - Nos casos referidos no caput deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

Art. 3º- O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I- quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II- para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso. Artigo 4º- As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Art.5º- As despesas com a execução desta lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º- Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias da sua publicação.

#### Justificativa

Professores e especialistas no desenvolvimento das crianças estão relatando já há algum tempo a dificuldade que encontram para manter a atenção dos estudantes nas salas de aula, um problema que atualmente alcançou um estágio infinitamente maior.

O uso de aparelhos celulares e outros equipamentos durante as aulas e até mesmo nos intervalos estão deixando os estudantes cada vez mais isolados, sem prestar atenção às aulas, dificultando o aprendizado e até mesmo dificultando a convivência com os colegas.

É comum observar nos intervalos das aulas, nos recreios, os estudantes sem conversar com os colegas, isolados com seus aparelhos, sem participar das atividades.

De fato, é preciso que algo possa ser feito e esse projeto segue outros projetos que também visam diminuir a frequência do acesso aos celulares e demais aparelhos que precisam ser disciplinados para seu bom uso, sem prejudicar a formação escolar do estudante.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de novembro de 2024

**Ver. Lucas Zacarias**

**VEREADOR**

